

A. I. Nº - 207101.0011/01-3
AUTUADO - ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
AUTUANTE - NEUZA MARIA GOMES VIEIRA
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNETE - 08.08.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0258-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve questionamento acerca da infração apurada. Rejeitada a argüição de preliminar, por ser totalmente infundada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2002, exige imposto no valor de R\$5.956,68, por ter o autuado deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro/01 a maio/01.

O autuado, às fls. 22 a 32, através de seu representante legalmente constituído, apresenta defesa alegando que o autuante lavrou o Auto de Infração aduzindo a falta de recolhimento do imposto por omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documento fiscal, apurado através de levantamento quantitativo dos estoques.

Alegou ter havido cerceamento de defesa e transcreve o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Pede a nulidade da exigência fiscal, sob a alegação de não constar discriminação clara e precisa dos fatos geradores, e que inexiste fundamentação legal que dê sustentáculo ao Auto de Infração.

No tocante a multa, transcreveu o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e alegou não ser cabível a aplicação de nenhuma multa por inexistir ainda a apreciação e o julgamento do processo administrativo e que não poderá ser cogitada a cobrança de tal multa até que se dê tal julgamento, o contribuinte cumpriu as suas obrigações tributárias, recolhendo o tributo da forma correta e efetuado o pagamento em sua totalidade.

Conclui requerendo que seja julgada improcedente a autuação e, que seja requerida perícia contábil para a apuração do montante efetivamente devido.

O autuante, à fl. 42, informou que não foi cobrado imposto através de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, pois a exigencia fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Assim, diz não ter havido defesa para a infração exigida na ação fiscal e mantém a autuação.

VOTO

Rejeitada a preliminar argüida, por não vislumbrar nos autos nenhum elemento como motivador para o alegado cerceamento de defesa, haja vista que o fato foi descrito de forma clara e precisa, consta a indicação dos dispositivos regulamentares infringidos (RICMS/97), além da tipificação da multa correspondente, com base na Lei nº 7.014/96, e de não se tratar de exigência de imposto por omissão de saída de mercadorias, e sim, de imposto lançado nos livros fiscais próprios e não reco-

lhido. Também, rejeitado o pedido de perícia contábil, haja vista que os elementos motivadores da autuação estão demonstrados no processo.

Os valores exigidos na presente ação fiscal dizem respeito a lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, relativamente às suas operações realizadas, tendo sido identificado através dos registros nos livros fiscais do sujeito passivo, os débitos e créditos (regime normal de apuração), nos meses de fevereiro/01, março/01, abril/01 e maio/01, apurando-se imposto a recolher, de modo que as quantias levantadas pelo Fisco não correspondem a um fato gerador específico, e sim ao resultado da apuração dos valores devidos nos períodos acima citados.

O impugnante ao apresentar sua defesa argumenta que a infração teria sido em razão de omissão de saída de mercadorias apurado através de levantamento quantitativo dos estoques. No entanto, as alegações do autuado em nada dizem respeito ao que foi exigido na presente ação fiscal, haja vista que não houve falta de recolhimento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Como já dito anteriormente, o imposto exigido na acusação fiscal foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte, conforme cópias xerográficas da folha do livro de Registro de Apuração do ICMS, às fls. 6 a 13 dos autos, além das DMAs, às fls. 14 a 17.

Quanto ao pedido feito pelo impugnante para que as intimações e notificações sejam enviadas para o endereço indicado no rodapé da petição, nada impede que o órgão competente para fazer as intimações remeta os instrumentos próprios para o endereço indicado, porém será igualmente válida a intimação encaminhada para o endereço do contribuinte, a menos que este se encontre sem funcionamento. A intimação do sujeito passivo constitui procedimento disciplinado no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207101.0011/01-3, lavrado contra **ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.956,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR